



Acórdão n.º 53 - 2016/2017

N.º Processo: 53/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos

Jornada: 11.ª

Data: 11 de Fevereiro de 2017 - Hora: 15:00 - Local: Fluvial

Clubes:

- **Visitado:** Clube Fluvial Portuense (CFP)
- **Visitante:** S.S. Câmara Municipal de Paredes (SSCMP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros José Barradas e Eurico Silva, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 0,57" do 2.º período a equipa do CFP foi advertida com o cartão amarelo por persistência em simulação.

Aos 6,24" do 3.º período o treinador da equipa do CFP, Joan Albella foi advertido com o cartão amarelo por ter transposto a marca dos 5m.





Aos 5,21" o jogador n.º 2 da equipa do CFP, André Leite, foi expulso com substituição ao fim de 4 minutos por ter agredido um adversário com um soco na face ao abrigo da regra WP21.14. Foi exibido o cartão vermelho.

Aos 7,34" do 4.º período o jogador n.º 7 da equipa do CFP, Nuno Marques, foi expulso com substituição e foi-lhe mostrado o cartão vermelho por ter dito ao árbitro "és um burro", ao abrigo da regra WP21.13.

Aos 3,02" do 4.º período o jogador n.º 13 da equipa do CFP, Carlos Gomes, foi expulso através da amostragem do cartão vermelho, estando o jogo parado por ter protestado com os árbitros ao abrigo da regra WP21.13. Após ter-lhe sido mostrado o cartão vermelho abandonou o campo do jogo repetindo inúmeras vezes as seguintes palavras dirigidas ao árbitro "filho da puta".

A equipa do CFP apresentou intenção de protesto no final do jogo."

c) Defesa apresentada pelo CFP, subscrita por José Marques, recebida nos serviços da FPN via e-mail no dia 13 de Fevereiro de 2017, na qual o clube alega, em síntese, o seguinte:

" ... é incompreensível como somos admoestados com cartão amarelo, por eventual "persistência em simulação", quando, quem conhece as n/ equipas e os n/ jogadores, como são os árbitros, não atue da mesma forma, quando do outro lado, na outra equipa, estão atletas, como António Cerqueira e Rui Ramos, useiros e vezeiros, nesse tipo de ação!

Quanto à reação do n/ atleta André Leite, ela é consequência do facto do atleta do SSCMP, António Cerqueira lhe estar continuamente a apertar / puxar os órgãos genitais, mesmo após a exibição do cartão vermelho ao n/ atleta, motivo pelo qual, e em defesa da sua integridade física, tentou de todas as formas que este largasse o seu pénis. Relembramos a idade e experiência dos atletas, como o n/ atleta André Leite a ter quase metade do seu opositor. Lamentamos ainda a falta de atenção do árbitro José Barradas, pois tudo se passou, poucos metros à s/ frente, não defendendo a integridade física do n/ atleta.

No relatório não é referido que a reação do n/ atleta Nuno Marques é na sequência duma exclusão, em má decisão do árbitro.





(...) também não são referidos os protestos do n/ atleta Carlos Gomes, apenas são referidas as afirmações após a s/ expulsão.

(...) solicitamos a atenuação da pena do n/ atleta André Leite, pois apenas reagiu em defesa da s/ integridade física, solicitando que considerem que já cumpriu um jogo na 9.ª jornada da PO2 "...", a não penalização do n/ atleta Nuno Marques, pois ninguém deve ser castigado por dizer a verdade, bem como a não penalização do n/ atleta Carlos Gomes, por não estarem referidos os eventuais protestos proferidos."

d) Registos biográficos do treinador Joan Albella e dos jogadores André Leite, Nuno Marques e Carlos Gomes, todos do CFP.

2. O relatório de arbitragem refere que aos 0,57" do 2.º período a equipa do CFP foi advertida com o cartão amarelo por persistência em simulação, nada mais acrescentado sobre a prática daquela falta ordinária prevista na Regra WP 20.17 das Regras Pólo - Aquático FINA/LEN, pelo que, reconduzindo-se a defesa do CFP, nesta parte, a asserções valorativas e conclusivas sobre os factos, o Conselho de Disciplina decide mandar registar a amostragem do referido cartão amarelo à equipa do CFP.

3. O relatório de arbitragem refere, também, que, aos 6,24" do 3.º período, o treinador do CFP, Joan Albella, foi advertido com o cartão amarelo por ter transposto a marca dos 5 metros.

A Regra WP 5.2 das Regras Pólo - Aquático FINA/LEN estabelece que ao treinador principal da equipa atacante será permitido deslocar-se até à linha de 5 metros em qualquer altura.

O treinador do CFP transpôs a linha de 5 metros pelo que foi advertido com a amostragem do cartão amarelo, a qual, nos termos do n.º 1 do artigo 53 do Regulamento Disciplinar, o Conselho de Disciplina manda averbar no registo biográfico do treinador Joan Albella.





4. O relatório de arbitragem relata, ainda, que aos 5,21" o jogador André Leite, do CFP, foi expulso com substituição ao fim de 4 minutos por ter agredido um adversário com um soco na face, ao abrigo da regra WP 21.14, tendo-lhe sido exibido o cartão vermelho.

4.1. O n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento Disciplinar estabelece que "*Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo.*"

4.2. Com base nos elementos disponíveis nos autos é inequívoco que o jogador do CFP, André Leite, agrediu um adversário com um soco na face, de modo livre, consciente e doloso, praticando um acto de brutalidade, p. e p. no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, com uma pena de 2 a 5 jogos de suspensão, tendo violado a Regra WP 21.14 das Regras Pólo - Aquático FINA/LEN.

4.3. Contudo, o relatório de arbitragem não refere, expressamente, como se impunha referir, a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição do jogador agressor ao abrigo da Regra WP 21.11 (neste caso pretendia-se certamente referir à Regra WP 2112).

4.4. Com efeito, dispõe o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar que só pode ser aplicada a pena de 2 a 5 jogos de suspensão se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição, ao abrigo da Regra WP 21.11, exigências obrigatórias de cuja verificação depende a punição do agente no âmbito daquela moldura disciplinar. Igual regra consta do artigo 51.º do mesmo Regulamento.

4.5. Todavia, o comportamento do jogador André Leite, que se traduziu na prática de brutalidade contra um adversário, ao qual o atleta infractor desferiu um soco na face, é passível de enquadramento jurídico na norma do artigo 49.º do Regulamento Disciplinar consubstanciando um acto de "Má-conduta" e, como tal, deve ser sancionado.

4.6. O n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento Disciplinar dispõe que "*O jogador que revele falta de ética ou má conduta desportiva, traduzida em cuspir, pontapear, socar ou arremessar objectos,*





que façam parte ou não do campo de jogo, e independentemente de essa conduta pôr em perigo pessoas ou bens."

4.7. O jogador do CFP, André Leite, ao agredir um adversário com um soco na face deste cometeu, objectivamente, no mínimo, um grave acto de má-conduta através do exercício de violência física sobre o referido adversário.

4.8. Os elementos disponíveis nos autos não permitem acolher a versão dos factos apresentada na defesa do CFP, sendo que, nesta forma processual, nos termos regulamentares, o Conselho de Disciplina não considera as impugnações da matéria de facto constante do relatório de arbitragem.

4.9. Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de dois jogos de suspensão ao jogador do CFP, André Leite, pela agressão perpetrada na pessoa do seu adversário.

5. Mais descreve o relatório de arbitragem que aos 7,34" do 4.º período, o jogador Nuno Marques, do CFP, foi expulso com substituição, tendo-lhe sido mostrado o cartão vermelho por ter dito ao árbitro "*és um burro*".

5.1. Nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 3 e 5 do artigo 46.º do Regulamento Disciplinar, a amostragem de um cartão vermelho a um jogador pode acarretar para o mesmo a punição automática com a pena de 1 jogo de suspensão.

5.2. O relatório dos árbitros é preciso na descrição da conduta do jogador do CFP, Nuno Marques, que esteve na origem da amostragem do cartão vermelho, isto é, aquele jogador dirigindo-se ao árbitro disse: "*és um burro*".

5.3. Na defesa que apresentou o CFP admite a reacção do seu atleta nos termos constantes do relatório de arbitragem justificada por uma má decisão do árbitro José Barradas, e acrescenta, em relação à conduta do jogador Nuno Marques, que "*ninguém deve ser castigado por dizer a verdade*."





5.4. Nas circunstâncias dos autos, a expressão "és *um burro*" envolve, necessariamente, um juízo depreciativo sobre o árbitro do jogo traduzindo-se numa efectiva desconsideração, *maxime*, numa ofensa.

5.5. O relatório dos árbitros faz expressa referência que a expulsão do jogador Nuno Marques foi ordenada ao abrigo da Regra WP 21.13.

5.6. O comportamento do referido jogador do CFP subsume-se à previsão constante do n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento Disciplinar que dispõe que "*O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo linguagem inaceitável, "... ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com o árbitro "... é punido com pena de 1 a 3 jogos de suspensão.*"

5.7. O comportamento do jogador Nuno Marques configura má conduta ao abrigo da norma WP 21.13 das Regras FINA/LEN de Pólo-Aquático, punível com 1 a 3 jogos de suspensão, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 51.º do Regulamento Disciplinar.

5.8 Tendo em conta que não resulta do relatório de arbitragem ou do processo quaisquer outros factos objectivos ou circunstâncias a ter em consideração, para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento do jogador às normas acima citadas, o Conselho de Disciplina decide que é adequado e suficiente a aplicação da pena mínima de um jogo de suspensão ao jogador do CFP, Nuno Marques.

6. O relatório da arbitragem refere que aos 3,02" do 4.º período o jogador Carlos Gomes, do CFP, foi expulso através da amostragem do cartão vermelho, uma vez que, encontrando-se o jogo parado, protestou com os árbitros, sendo que, após ter-lhe sido exibido o cartão vermelho, abandonou o campo do jogo repetindo inúmeras vezes as seguintes palavras dirigidas ao árbitro: "*filho da puta*".

6.1. O relatório dos árbitros refere que o dito jogador, Carlos Gomes, foi expulso através da amostragem do cartão vermelho por protestos com os árbitros, não descrevendo, contudo, os factos que configuraram tais protestos efectuados pelo jogador, contrariando, assim, os árbitros a orientação/recomendação deste Conselho.





6.2. Assiste razão ao CFP quando invoca que na sua defesa que "*não são referidos os protestos do n/ atleta Carlos Gomes, apenas são referidas as afirmações após a sua expulsão.*"

6.3. Contudo, nos termos do n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento Disciplinar, os relatórios da arbitragem bem como as actas do jogo fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo, o que, como se alcança dos presentes autos, não ocorre em virtude da ausência da descrição, pelos árbitros, das razões que conduziram à amostragem do cartão vermelho ao jogador do CFP, o que se torna persistente pelos Senhores Árbitros e implica impossibilidade deste Conselho aplicar rigorosamente os factos relatados às normas aplicáveis.

6.4. Acresce que, só com a apreciação factual da atitude do jogador poderá, por um lado, o julgador criticar e sancionar, e, por outro, o visado sindicar a aplicação das normas, que podem até justificar e enquadrar a atitude posterior do jogador.

6.5. Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento Disciplinar, "Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no respetivo relatório de arbitragem."

6.6. Atenta a actuação do jogador do CFP, Carlos Gomes, e não resultando dos autos outros factos ou circunstâncias a ter em consideração, para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento do jogador às normas acima mencionadas, o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 1 (um) jogo de suspensão ao jogador do CFP, Carlos Gomes.

7. No que concerne à manifestada intenção de protesto do jogo dos autos pela equipa do CFP, o Conselho de Disciplina, por ora, nada tem a decidir, sendo que, considerando que o protesto formal escrito do CFP, devidamente fundamentado, deve dar entrada na FPN até ao final do 5.º (quinto) dia posterior ao da realização do jogo em causa, que ocorreu no passado dia 11 de





Fevereiro, sem o que a declaração de protesto ficará automaticamente sem efeito, devem os autos aguardar o decurso de tal prazo, findo o qual, sem que se mostre apresentado o protesto formal do CFP, se arquivem, nesta parte, os mesmos, ou, caso contrário, sejam remetidos, juntamente com o competente protesto, para apreciação deste Conselho, nos termos do disposto nos artigos 160.º e 161.º do Regulamento Geral da FPN.

8. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Mandar registar a amostragem do cartão amarelo à equipa do CFP.**
- **Mandar averbar a amostragem de cartão amarelo no registo biográfico do treinador do CFP, Joan Albella.**
- **Condenar o jogador do CFP, André Leite, na pena de 2 (dois) jogos de suspensão.**
- **Condenar o jogador do CFP, Nuno Marques, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.**
- **Condenar o jogador do CFP, Carlos Gomes, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 14 de Fevereiro de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt